



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**

**VANDER TASCA DA SILVA**

**ABORDAGEM HISTÓRICA E ANALÍTICA DO CADASTRO POSITIVO NO  
DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Juiz de Fora**

**2013**

**VANDER TASCA DA SILVA**

**ABORDAGEM HISTÓRICA E ANALÍTICA DO CADASTRO POSITIVO NO  
DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Monografia apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial à apresentação da Monografia de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Fábio Monteiro de Andrade.

**Juiz de Fora**

**2013**

**VANDER TASCA DA SILVA**

**ABORDAGEM HISTÓRICA E ANALÍTICA DO CADASTRO POSITIVO NO DIREITO  
DO CONSUMIDOR**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, na área de Direito do Consumidor, como requisito à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

---

Professor: Fábio Monteiro de Andrade

---

Professor

---

Professor

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

VAMDER TASCA DA SILVA

Aluno

ABORDAGEM HISTÓRICA E ANALÍTICA DO  
CADASTRE POSITIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Fábio Augusto

JPE

[Assinatura]

Aprovada em 29/06/2013.

**VANDER TASCA DA SILVA**

**ABORDAGEM HISTÓRICA E ANALÍTICA DO CADASTRO POSITIVO NO  
DIREITO DO CONSUMIDOR**

Dedico esta monografia a minha mãe, à minha avó pela criação e apoio incondicional, pelo incentivo e pela paciência, ao meu irmão que sempre me apoiou nesse novo trajeto e ao meu amigo Eli Alberto Wenzel que sempre esteve do meu lado confiando no meu esforço.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida e sempre iluminando meu caminho e me abençoando com sabedoria, saúde e determinação.

A minha mãe que sempre me acompanhou e me deu força e coragem para que eu não desistisse de chegar ao fim.

Ao meu orientador Fábio Monteiro, pela sua dedicação e paciência, fundamental para a conclusão deste trabalho.

Ao corpo docente do Curso de Direito pelo conhecimento, atenção, respeito e acessibilidade quando necessitei.

A todos os meus amigos e amigas, que direta ou indiretamente, sempre contribuíram para meu crescimento.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar como aprovação do Cadastro Positivo dos consumidores pode contribuir efetivamente com a defesa da dignidade do indivíduo submetido às constantes ofertas no mercado financeiro, proporcionando, assim, uma nova maneira dos fornecedores para analisar aqueles que realmente têm condições de firmar um contrato financeiro.

O problema aqui estudado situa-se no âmbito das dúvidas frequentes do pesquisador, já que não é sabido até quando o Cadastro Positivo é legal, e até quando passa a invadir a privacidade de um consumidor. Além disso, também, não é possível determinar quem seriam os verdadeiros beneficiados com o Cadastro Positivo, os fornecedores, tais como as financeiras ou os consumidores que, na maioria das vezes, agem de boa-fé. Para bem compreender esta questão, sugere-se uma melhor análise do Cadastro Positivo, comparando-o com o já utilizado Cadastro negativo (SPC e SERASA), analisando sua obrigatoriedade, seus benefícios e prejuízos, além de traçar um histórico evolutivo do Cadastro no Brasil. Tal problema é significativamente relevante na medida em que se pretende, a partir das informações apresentadas propiciar conhecimentos novos, tanto aos pesquisadores das áreas específicas, quanto àqueles que estão prestes a confrontar com essa nova realidade. Nesse sentido, a utilização eficaz do direito consumerista, a partir do princípio da vulnerabilidade do consumidor e da análise dos Bancos de Dados e Cadastros, poderá proporcionar, em termos práticos, inclusive, benefícios no que tange ao Cadastro Positivo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> -----	9
<b>2 A HISTORICIDADE</b> -----	10
<b>2.1 A LEGISLAÇÃO NO BRASIL</b> -----	12
<b>2.2 DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.</b> -----	13
<b>2.3 DO CADASTRO NEGATIVO</b> -----	14
<b>2.3.1 PRESCRIÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)</b> -16	
<b>3 CADASTRO POSITIVO</b> -----	19
<b>3.1 GESTÃO</b> -----	20
<b>3.1.1 AUTORIZAÇÃO PREVIA DO CONSUMIDOR</b> -----	21
<b>3.2 DA FORMAS DO CONSENTIMENTO</b> -----	22
<b>3.3 DA FORMAÇÃO DO HISTÓRICO DE CRÉDITO</b> -----	23
<b>3.4 DO LIMITE DE TEMPO</b> -----	26
<b>4. CADASTRO POSITIVO: VANTAGENS E DESVANTAGENS</b> -----	26
<b>4.1 VANTAGENS DA LEI 12.414, 09 JUNHO 2011</b> -----	27
<b>4.2 COMPARATIVO DA LEI 12.414 COM LEIS SIMILARES EM OUTROS PAÍSES</b> -----	28
<b>4.3 DESVANTAGENS DA LEI 12.414, 09 JUNHO 2011</b> -----	29
<b>CONCLUSÃO</b> -----	31
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> -----	32

## 1. INTRODUÇÃO

A consolidação de bancos de dados com informações pessoais como um tema que goza de autonomia é reflexo da crescente utilização de informações pessoais para os mais variados fins na Sociedade da Informação, ou seja, verificando suas prescrições, e a necessidade de autorização previa do consumidor e suas formas de consentimento, o histórico de crédito, verificando também a possibilidade do consumidor em ser beneficiado ou não, ante a nova Lei do Cadastro Positivo.

A problemática se apresenta como comparativo entre cadastro positivo e negativo, avaliando suas nuances, estabelecidos pela Lei 12.414/2011 e suas assemelhadas em outras nações, conforme pesquisas bibliográficas.

Primariamente, abordamos uma perspectiva histórica no instituto do direito do consumidor brasileiro, e sistematicamente promovemos uma análise contundente em face do versado no artigo 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Em outra etapa promoveremos um exame do cadastro positivo com suas propostas

Analisaremos ainda as principais diferenças entre a nova proposta, seus possíveis benefícios, bem como suas possíveis desvantagens em comparação ao atual cadastro negativo que atualmente se regulamenta pelo CDC.

## 2 A HISTORICIDADE

No século XIII a.C., na Índia, o Código de Massu fazia previsões e constituía medida repressiva para os casos de contrafações de alimentos.

Na Idade Média, século XV, mesmo sendo no berço do entendimento da igualdade, a França, seguia na mesma linha de tratamento dos casos assemelhados em outrora infligindo castigos físicos justapostos aos tidos como falsários.

Uma curiosidade advinda no século XVII; se deu por conta do surgimento do microscópio que passou a ser tido como um congregado para os consumidores, auxiliando a análise da água, alimentos de maneira geral, trazendo ao alcance de um consumidor em potencial o reconhecimento de possíveis adulterações, sobretudo de especiarias.

Na segunda metade do século XIX, este entendimento recebe a nomenclatura de “Movimento de Defesa do Consumidor”, adquire eficácia nos Estados Unidos, por certo se deu com o progresso relativamente exagerado do capitalismo.

O surgimento do mundo industrializado, dando-se como baliza precursora da defesa do consumidor se obtém de uma forma moderada a consequência da união das reivindicações trabalhistas intentando o término, ou mesmo o fim da opressão em torno do trabalho de mulheres e crianças conjugado com a atuação direta frente aos centros consumeristas, promovendo boicotes a bens e ou produtos como reivindicação do reconhecimento de direitos trabalhistas.

Em 1891 por empreendimento pessoal de Josephine Lowel criou-se a "New York Consumers League", (Liga de Consumidores de Nova York), atual "Consumers Union", (União de Consumidores), que ao contrair uma identidade competente, iniciando então o efetivado movimento consumerista, que se disseminaria por todo século XX em todo o mundo.

No ano de 1906, nos Estados Unidos, elaborou-se a regulamentação para Inspeção de Carnes bem como a Lei de Alimentos e Medicamentos.

Criada em 1927, a Food and Drugs Administration - FDA, que em 1938 a também abrangeria as pertinências e competências também do segmento de cosméticos. A atuação do FDA tem repercussão no mundo inteiro, sendo um dos órgãos mais respeitados do mundo.

Nos anos 60 se deu como um dos maiores referenciais para a sociedade mundial, bem como para os consumidores de modo geral. Mais precisamente na primeira metade do ano de 1960, houve a criação da International Organization of Consumers Unions - IOCU,

presentemente denominada de Consumers International - CI. A IOCU foi primeiramente formada por cinco países dispostos não por importância e sim alfabeticamente: Austrália, Bélgica, Estados Unidos, Holanda e Reino Unido. Nosso país é integrante da IOCU, nos dias atuais e por meio da Fundação Procon e do IDEC.

No ano de 1969 a Organização das Nações Unidas – ONU aprovou resolução tratando de desenvolvimento concomitantemente com progresso social, e nos idos de 1973, reconhecendo os direitos fundamentais e universais do consumidor.

Então, no ano de 1985 foi criada pela ONU, a resolução nº 39/248, contendo um detalhamento sobre as relações de consumo, eis quais são:

- a) Para ajudar os países a atingir ou manter uma proteção adequada para sua população como consumidores;*
- b) Para facilitar a produção e distribuição de padrões de resposta à necessidades e desejos dos consumidores;*
- c) Para encorajar altos níveis de conduta ética para aqueles engajados na produção e distribuição de bens e serviços aos consumidores; Para ajudar os países a reduzir as práticas comerciais abusivas por todas empresas a nível nacional e internacional que afetam negativamente os consumidores;*
- d) Para facilitar o desenvolvimento de grupos de consumidores independentes; Para reforçar a cooperação internacional no campo de proteção ao consumidor;*
- e) Para incentivar o desenvolvimento de condições de mercado que fornecem aos consumidores maior possibilidade de escolha a preços mais baixos.*

Ainda com a mesma resolução podemos verificar que:

- a) A proteção dos consumidores contra os riscos à sua saúde e segurança;*
- b) A promoção e a proteção dos interesses econômicos dos consumidores;*
- c) O acesso dos consumidores à informação adequada que lhes permita fazer escolhas informada de acordo com desejos e necessidades individuais;*
- d) A educação dos consumidores;*
- e) Disponibilidade de reparação eficaz dos consumidores;*
- f) Liberdade para formar consumidores e outros grupos ou organizações relevantes e a oportunidade de tais organizações para apresentar seus pontos de vista de decisão que os afetam.*

*Os anos 90 demonstraram a importância da defesa do consumidor em função da grande transformação econômica e tecnológica mundial. A globalização e a informática alcançaram todos os países indistintamente, levando cada vez mais informação sobre movimentos, direitos e acesso a produtos e serviços oferecidos à população. O movimento dos consumidores passou a se difundir em grande escala nos países em desenvolvimento com ênfase aos trabalhos preventivos e educativos, despertando o interesse pelos valores da cidadania.*

## **2.1 A LEGISLAÇÃO NO BRASIL**

Podemos perceber que com todo o surgimento da revolução industrial, houve um grande aumento das relações consumeristas no mundo devido ao crescimento exagerado das sociedades urbanas tendo seus munícipes como reais e necessários consumidores mesmo que em sua potencialidade. A massificação dos consumidores em grandes seguimentos de consumo, que contemporaneamente denomina-se “*globalização*” que traz a gritante necessidade de regulamentação no “*quantum*” se relacionar e nas normas destas relações.

Depois de trazido a baila partes das relações, arriscamos a dizer que as relações consumeristas estão presentes no cotidiano de todos os cidadãos, desde a compra de uma simples bala (guloseima) até os substanciais financiamentos de imóveis e mesmo de automóveis, voltando a um simples acendimento ou apagar de uma lâmpada. Estas relações ficam caracterizadas distintamente por parte dos agentes, quanto fornecedor e ou consumidor a se depender do prisma de cada agente, sendo portando, sempre uma relação bilateral. Contudo desde os primórdios da sociedade não havia leis específicas que protegiam os consumidores que eram a parte mais desfavorecida naquela época sem poder então contar com a “*Lex inter parte*” (Lei entre as partes).

De uma forma doméstica, no século XIX as garantias do consumidor eram regidas somente através do Código Comercial, Lei nº 556 de 25 de Junho de 1850, esta que por sua vez não traziam as devidas proteções aos consumidores em geral. Assim, foi evidenciando a necessidade de elaborar um novo ordenamento jurídico atualizado e dinâmico.

Com isso em 1988 ocorreu o surgimento da nova Constituição Federal, esta que se mantém em vigor até os dias atuais.

O entendimento era que desta forma este novo Código traria benefícios para o consumidor, podendo a partir de agora ser privilegiado nas suas relações de consumo. O consumidor vivenciando uma nova realidade econômica no país pode presenciar o aquecimento da economia e a abertura créditos sendo resguardados seus direitos e garantias.

## **2.2 DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

Como visto, até a sanção do CDC, o ordenamento jurídico brasileiro não contava com normas específicas para regulamentar os bancos de dados cadastrais. Somente com a sanção dessa lei, é que os bancos de dados e arquivos de consumo, conhecidos como SPC e SERASA, passaram a cumprir os princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo, as normas do artigo 43, parágrafos primeiro ao quinto, da lei 8078.

Assim comenta Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim (2004), um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor:

*Se é certo que os arquivos de consumo retiram sua legitimidade genérica da própria garantia da ordem econômica privada, esculpida no art. 170 da Constituição Federal, é esse mesmo dispositivo que lhes impõe uma série de amarras, na forma de princípios, aí se incluindo a defesa do consumidor.*

*Por essas e outras razões, vem o legislador e estabelece limites formais e materiais para a coleta, manutenção e divulgação de dados sobre o consumidor. Assinale-se, finalmente, que o registro irregular não viola somente dispositivos do CDC, mas amiúde ofende direitos de índole constitucional.*

Portanto, a sanção do código de defesa do consumidor estabeleceu os princípios norteadores para a atuação dos bancos de dados de relação de consumo, que, por sua vez, foram recepcionados pelos princípios do sigilo, privacidade, intimidade e honra, além do direito ao acesso à informação constitucionalmente garantido.

Juntamente com os princípios constitucionais citados (privacidade, acesso à informação, honra e sigilo), o CDC recepcionou normas quanto ao direito à prévia notificação do registro do débito, à prescrição temporal da informação, à qualidade das informações (clareza, objetividade e transparência), tutelando direitos ao consumidor e impondo regras aos bancos de dados e empresas no manuseio das informações constantes nos arquivos de consumo.

## 2.3 DO CADASTRO NEGATIVO

Podemos dizer que o Brasil procurou inspiração na comunidade econômica europeia para criar a legislação em defesa do consumidor, porém, antes do código de defesa do consumidor ser criado, já havia normas para proteger a economia popular, como fora contemplado no extinto Código Comercial.

Em contra partida, para uma maior proteção dos fornecedores, fora criado o cadastro negativo, este por sua vez é regido pelo artigo 43 do CDC, objetivando impor limitações aos bancos de dados.

*Artigo 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.*

*§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

*§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*

*§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.*

*§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.*

O registro negativo pode ser divulgado por no máximo cinco anos (art. 43 § 1º do CDC), mas os efeitos do cadastro negativo podem se prorrogar após seu cancelamento, pois uma pontuação desfavorável no "*Cadastro Positivo*" poderá ter o mesmo efeito de um registro negativo, ou talvez até pior. Afinal, do ponto de vista de um comerciante que está prestes a vender a crédito, o que é mais comprometedor: um consumidor com uma anotação acerca de um registro de baixo valor, ou um com uma pontuação muito desfavorável?

Corroborando todo o disposto anterior, buscamos em fonte jurisprudencial, uma maior, se não definitiva, uniformização do entendimento praticado em nossos tribunais conforme acórdão disposto:

*ACÓRDÃO Nº 117040 "CRÉDITO PRESCRITO SÓ É ENVIADO A QUALQUER CADASTRO DE INADIMPLENTES POR VINGANÇA, COM O PROPÓSITO DE CORRIGIR E PREJUDICAR O PRETENSO DEVEDOR, VIOLANDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 43, § 5º)." (DES. NÍVIO GONÇALVES, DJ 08/09/1999)*

Em se tratando de um direito fundamental de o consumidor ser comunicado por escrito, antes da inclusão nos "*bancos de dados*", sendo também, necessária a previa comunicação, para que este possa efetuar o pagamento da dívida ou a correção de sua situação.

Em situação semelhante, trazemos ao conhecimento outro Acórdão, que configura a aplicação e até mesmo apenamento indenizatório por conta de inscrição de cliente em cadastro de restrição de crédito, é o que se verifica:

*ACÓRDÃO Nº 349933. Logo, para o deslinde do caso em tela, afasta-se, pois, debate acerca da pertinência ou não da dívida. O fato de a Demandante haver contraído ou não o noticiado débito mostra-se irrelevante para aferir a ocorrência do suposto dano moral. Aliás, se, de fato, inadimplente o consumidor, apresenta-se viável a inclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, porém desde que haja a devida comunicação. [...], Não há que se perquirir, nesse ponto, se os registros são ou não indevidos, uma vez que o ato ilícito consiste na inscrição sem o devido aviso prévio. (DESEMBARGADOR FLÁVIO ROSTIROLA, DJ 25/03/2009)*

Conforme descrito anteriormente se dá por conta do entendimento referente à obrigatoriedade do órgão mantenedor do cadastro, para a notificação e posterior inserção do

nome do devedor em lista: “*Súmula 359 STJ de 13/08/2008: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*”

É passível de ser aplicada a sanção penal do artigo 73 do código penal, mas a correção imediata, não quer dizer que o banco de dados não possua um período de tempo para averiguar os fatos referentes a indagação apresentada pelo consumidor, sendo que no final da averiguação, haja a imediata correção das informações ou indeferimento da pretensão do consumidor. (BESSA, 2003. P. 206)

Ainda, os bancos de dados não podem conter informações negativas superiores a cinco anos, e no § 5º diz que, efetivada a prescrição não poderá mais ser fornecida informações, podendo-se dizer que há dois casos, um primeiro que diz que a informação deve ser retirada, e um segundo que diz que a informação poderá ser mantida no arquivos, sem a possibilidade de ser transferida a terceiros.

O mesmo autor dissertou em sua obra, que por conta da decorrência de tempo e segurança referente informação nos cadastros:

*Manter o dado sem poder transferi-lo é o mesmo que não possuir a informação. Assim, por questão de segurança, é melhor que toda informação que extrapole seu limite temporal, seja em decorrência do §1º ou do 5º, seja definitivamente excluída dos arquivos dos bancos de dados. (BESSA, 2003. P. 209)*

### **2.3.1 PRESCRIÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)**

Em análise ao artigo 206, § 3º inciso VIII do Código Civil – CC, prescreve em 03 anos a pretensão para haver pagamento de título de crédito a partir da data do vencimento ressalvadas as disposições de lei especial, e em 5 anos no caso de pretensão de dívida líquidas constantes de instrumento público e ou particular.

Para perceber esta questão, cabe uma explicação sobre a natureza dos cadastros no SPC, além de apreciar de forma mais atenta ao objetivo do legislador ao criar o parágrafo 5º no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Tendo isso em mente, vejamos o que dispõe o Código Civil:

*Artigo 206. Prescreve:*

*§ 1º Em um ano:*

*I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;*

*II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:*

*a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;*

*b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;*

*III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;*

*IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;*

*V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.*

*§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.*

*§ 3º Em três anos:*

*I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;*

*II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;*

*III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;*

*IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;*

*V - a pretensão de reparação civil;*

*VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;*

*VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:*

*a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;*

*b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido*

*praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;*

*c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;*

*VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;*

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

*§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

*II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;*

*III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.*

O objetivo é bastante cristalino, pois, uma análise mais cautelosa do dispositivo consente notar que sua função é apenas a de impedir que o consumidor permaneça sendo afligido por uma dívida que não mais pode ser cobrado.

Com isso constataríamos uma possível diminuição do prazo descrito pelo CDC, mas não neste caso, pois, ressalva-se que caso haja o próprio código ou outra lei que dispuser a respeito, não incide o prazo geral. Assim o cheque, a nota promissória, letra de cambio, duplicata e o prazo prescricional descrito pelo CDC em seu artigo 43 dentre outras são disciplinados por leis específicas que indicam o prazo especial para ajuizamento de ação cambial.

Verificando os casos de cheques que está disciplinado pela Lei nº 7.357/85 em seus artigos 59 a 62 comenta sobre a prescrição. A Lei é bastante clara: para contagem da prescrição do cheque conta-se, a partir da data de emissão, o prazo de apresentação (30 dias, se o cheque foi emitido na praça de pagamento; ou 60 dias, se a emissão deu-se fora da praça); à data obtida somam-se seis meses.

Após findado este prazo o credor pode ajuizar ação de cobrança de débito, demonstrando que o consumidor recebeu determinada mercadoria e não efetuou o pagamento, no caso o cheque servirá prova do negócio realizado, junto com outros elementos.

### 3 CADASTRO POSITIVO

Seria basicamente um banco de dados que fica a disposição de instituições privadas, que por sua vez tem a finalidade de formação de histórico de bons pagadores, mediante o registro da pontualidade de seus pagamentos.

O atual Ministro da Fazenda, Guido Mantega declarou em entrevista ao site G1, em meados de dezembro de 2010, que a aprovação do Cadastro Positivo pelo Senado Federal vai possibilitar uma queda dos juros bancários para os consumidores, onde apresentamos a referida entrevista em inteiro teor devido sua grande relevância com os fatos:

*[...]. Eu não sei porque demoramos tanto e houve tanto obstáculo. O Cadastro Positivo vai ser bom porque possibilitará um conhecimento mais profundo das instituições financeiras sobre a situação dos correntistas, daqueles que querem mais crédito. Quando você não tem informação, eleva as taxas", disse ele.*

*O conceito de "cadastro positivo" é a criação de uma lista de bons pagadores. A intenção é que as empresas informem a serviços de proteção ao crédito sobre as contas pagas em dia pelos consumidores, facilitando a análise de risco e permitindo a redução de juros.*

*Com o Cadastro Positivo, disse o ministro da Fazenda, os bancos vão perceber que 95% da população, ou até mais dos brasileiros, fazem o pagamento corretamente. "Com isso, os bancos deveriam reduzir os juros, que é para isso que existe cadastro. Para que haja uma redução da taxa de juros para a maioria da população que tem um comportamento bom. Quando a gente conversava com as instituições financeiras, eles me garantiram que o cadastro positivo poderia permitir uma redução do spread, e portanto dos juros", declarou ele. Segundo o ministro, o Cadastro Positivo ainda tem de ser regulamentado pelo governo federal, mas ele acrescentou que vai fazer isso o "mais rápido possível". "Depois que entrar em vigor, vamos cobrar essa fatura [dos bancos]", disse Mantega.*

*Ele também confirmou que está estudando medidas para estimular o crédito de longo prazo do setor privado na economia brasileira.*

*As medidas, afirmou Mantega, deverão ser anunciadas nas próximas duas semanas. "É um conjunto grande de medidas. Espero finalizá-las nas próximas duas semanas para que já possamos apresentá-las, de modo que as instituições financeiras já comecem a trabalhar com essa nova postura, novos instrumentos. O objetivo é alongar o crédito, ter mais crédito privado, mais longo e com taxas de juros menores, para financiar a economia brasileira", afirmou.*

Em tese a principal função desta nova modalidade de bancos de dados é a redução das taxas de juros, mediante análise do histórico pessoal de cada consumidor, devido à pontualidade no pagamento de suas obrigações. Sendo desta forma um grande passo ao rumo do crédito mais fácil ou mesmo no linguajar de mercado, “um dinheiro mais barato”, gerando um ciclo virtuoso por conta de tais ações com o engajamento do governo, políticos e mercado de uma forma geral.

### **3.1 GESTÃO DOS BANCOS DE DADOS**

Segundo Bessa (2011), a gestão fica sob responsabilidade de pessoa jurídica responsável pela administração dos bancos de dados, sendo este quem coleta as informações e repassa a terceiros.

*No Brasil, os gestores de bancos de dados se apresentam nos mais diversos formatos. A Serasa/Experian, por exemplo, é uma sociedade anônima. Já as câmaras de dirigentes lojistas, responsáveis pela administração do SPC, são associações civis sem fins lucrativos. O Banco Central do Brasil, responsável pelo CCF e SCR, é uma autarquia federal. (BESSA, 2011. P.82)*

O reconhecimento pelo CDC dos bancos de dados de consumo como entidades de caráter público decorre, portanto, do papel exercido perante a atividade econômica no mercado de crédito, garantindo ao consumidor o acesso pelo rito processual adequado, não importa a forma como se constituem.

Consequentemente, independentemente da forma jurídica como se constituem, os bancos de dados e arquivos de consumo estão sujeitos às disciplinas do art.43 do CDC e demais.

### 3.1 .1 AUTORIZAÇÃO PREVIA DO CONSUMIDOR

Conforme o artigo infracitado, podemos observar que o consumidor tem preservados os direitos da personalidade, pois, tem que haver o seu consentimento para a formação do histórico “positivo”.

No artigo 4º da lei 12.414/ 2011 nos deparamos com o seguinte texto:

*Artigo 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastro mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.*

*§1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.*

*§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.*

Verifica-se que esse tipo de cadastro é potencialmente prejudicial no âmbito da privacidade, devido ao fato de o consumidor poder sofrer sanções restritivas em seu nome, por um período maior que o previsto no artigo 43 do CDC. Em contra partida, percebemos que o consumidor poderia ser beneficiado, com a redução de taxa de juros de acordo com a análise de seu histórico.

Devido a isso os legisladores Brasileiros assumiram uma posição de não conceder a tutela de dados pessoais como um dever. Existindo um limite com a pretensão de coleta de dados do consumidor. Neste sentido a proteção aos dados pessoais, mediante o consentimento, tem características próprias, sendo este um legítimo instrumento de manifestação pessoal que determinam o desenvolvimento da personalidade.

O consentimento, nas matérias que envolvem diretamente a personalidade, assume hoje um caráter bastante específico. A evolução tecnológica é responsável por um crescimento das possibilidades de escolha que podem ter reflexos diretos para a personalidade, visto que várias configurações possíveis, referentes

tanto à privacidade como à imagem, identidade pessoal, disposição sobre o próprio corpo e outras, são possíveis e dependem de alguma autonomia privada.

O consentimento, ao sintetizar esta atuação da autonomia privada em um determinado momento, há de ser interpretado como instrumento por excelência da manifestação individual, ao mesmo tempo que faz referencia direta aos valores fundamentais em questão. (BESSA, 2011. apud, Doneda, 2006. P. 371)

Analisando estas informações conjuntamente com o artigo 4º da Lei 12.414, a pessoa deve legitimamente autorizar a formação do histórico de crédito, mas por hora, devido a descrença dos consumidores, na promessa de redução de taxas de juros, na realidade fática, parte não irá consentir com “liberação” de seus dados referentes a adimplementos das dívidas.

### **3.2 DA FORMAS DO CONSENTIMENTO**

Na Lei 12.414, além de exigir o consentimento do consumidor, esta também estabeleceu a forma para tal ato.

Sendo que a manifestação da vontade deve ser obtida através de assinatura em instrumento específico ou clausula apartada, onde observamos o texto de Bessa (2011), apontando sua preocupação na forma que segue:

*A preocupação é justamente com relevância da manifestação da vontade do consumidor e suas consequências. Quer-se evitar que o consumidor (cadastrado) simplesmente assine um contrato de adesão no qual, em meio a tantas páginas e disposições, conste uma pequena cláusula “autorizando” o tratamento de informações positivas. É necessário, como requisito de validade da manifestação volitiva do consumidor, um destaque especial: assinatura em documento específico ou cláusula apartada. (BESSA, 2011. P. 100)*

Se fizermos uma análise a luz dos artigos 46 e 54 do CDC, constatamos que estes dispositivos exigem que sejam escritos em termos claros, legíveis e com fonte não inferior a doze. Exigindo também, que na assinatura de documento específico tenha de ser apresentado ao consumidor, todas as possíveis consequências ao ser assinado tal documento, sendo as vantagens e perigos.

Já em relação a clausula apartada, esta pode estar em qualquer parte do contrato, mas, desde que possua um destaque em que a letra deve estar maiúscula ou negritada, de acordo com o versado no artigo 54 CDC.

*Artigo 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.*

*§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.*

*§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.*

*§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*

*§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.*

### **3.3 DA FORMAÇÃO DO HISTÓRICO DE CRÉDITO**

Medida Provisória nº 518, de 2010 e sua aprovação recente dirige-se ao atual o artigo 6º estabelece a obrigação de os gestores de bancos de dados fornecerem aos cadastrados, quando solicitados, todas as informações arquivadas, a indicação das fontes das informações, a indicação dos bancos de dados para os quais as suas informações foram enviadas, a indicação dos consultantes que obtiveram suas informações ou histórico de crédito nos seis meses anteriores à solicitação, e texto que contenha um sumário dos seus direitos e os órgãos governamentais aos quais possa recorrer. O parágrafo único deste artigo proíbe os

bancos de dados de impedir, limitar ou dificultar o acesso do cadastrado às informações sobre ele arquivadas.

Pois muito que bem, vejamos o descrito no referido artigo para que possamos observar tais conjecturas:

*Artigo 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.*

Entretanto existe normatização ou previsão legal para tal lançamento, conforme o definido no artigo 4º § 1º, da Lei 12.414; “§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.”

A anotação no banco de dados não depende da autorização prévia e comunicação ao cadastrado, quando o seu cadastro já esteja “aberto”.

Podemos exemplificar da seguinte maneira; ao ser realizado um contrato independentemente do número de prestações ou parcelas em aberto, o simples ato de autorizar quando da primeira prestação, torna-se desnecessária qualquer outra manifestação autorizativa por parte do contratante.

Assim descreve o parágrafo 2º do artigo 4º, da supracitada Lei:

*§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.*

Os fornecedores que estiverem com o consentimento do consumidor estão autorizados a realizar a alimentação dos bancos de dados, de acordo com o pagamento das dívidas, sendo isto realizado mensalmente. Com esta análise periódica formar-se-á o histórico

dos bancos de dados, acreditando ser mais fácil conseguir empréstimos com taxas de juros melhores no mercado.

Por certo, este consentimento abrange todos e quaisquer atos do consumidor e, por sua vez a revogação, também possui o mesmo efeito, não podendo ser o consentimento específico para determinado contrato, sendo determinada a sua vontade de estabelecer as informações do histórico de crédito abrangidas a todos e quaisquer contratos. Se houvesse a possibilidade de seleção dos contratos entre os que foram realizados pelo consumidor, a opção iria de encontro à ideia do CDC.

Portando, o consumidor não pode determinar em quais contratos serão alimentados os bancos de dados, sendo sua manifestação de vontade relativa somente ao tratamento das informações, prevalecendo a mais recente, está é a que irá refletir a posição atual do interessado.

Por conta da necessidade ou intenção do consumidor em reverter ou cancelar o cadastro, o mesmo autor, Bessa, (2011), comenta a Lei no seu artigo 5º, § 1º, onde versa que ao optar, o consumidor a qualquer tempo poderá revogá-lo.

*[..], o consumidor que, por qualquer motivo não desejar mais ter informações positivas em bancos de dados, deve escrever uma carta e dirigir aos fornecedores(credores) e responsável pelo arquivo de consumo (gestor do banco de dados) manifestando sua vontade. Na verdade, a lei não cuidou da forma da manifestação da vontade de cancelamento do cadastro, mas, para facilitar posterior prova, é absolutamente recomendável que seja em documento escrito, com comprovante de entrega. (BESSA, 2011. P. 107)*

Portanto, essa história de “Cadastro Positivo” é uma balela: conveniente para os bancos (que reduzirão ainda mais o seu risco, sem baixar taxa nenhuma – ou dar um “calaboca” qualquer, vá lá), e para o Banco Central, que dirá ter feito todo o possível para reduzir as taxas, mas que o “mercado” (sempre esse ET...) não ajudou, afinal a “demanda por crédito gerou falta de liquidez sistêmica e forçou a não-redução da taxa por parte das instituições financeiras”.

### 3.4 DO LIMITE DE TEMPO

A lei segue uma tendência internacional, sendo esta também derivada deste cenário, mas em contra partida o CDC em seu artigo 43, estabelece o limite temporal em se tratando de registros de bancos de dados, sendo este não superior a cinco anos, ainda no § 5º, estabelece que após este período, não poderá mais o banco de dado fornecer informações do consumidor. Nesse caso, as dívidas antigas perdem sua finalidade para análise da atual vida financeira do consumidor.

Portanto, de acordo com o artigo 14 da Lei 12.414, aparece uma nova modalidade de limite temporal; constando a seguinte disposição. “*As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.*” O supramencionado artigo corre na contra mão do entendimento expresso no artigo 43 do CDC, que prevê um limite maior para informações de adimplemento, visando beneficiar o consumidor, mas podendo ao mesmo tempo manter informações negativas, como prestações vencidas neste lapso temporal, que por algum motivo o consumidor não pode pagá-las e, nesse caso poderia se utilizar do artigo 43 do CDC, surgindo daí resquícios de informações negativas.

## 4. CADASTRO POSITIVO: VANTAGENS E DESVANTAGENS

As informações positivas de um consumidor podem, assim, ser definidas como aquelas relacionadas ao hábito de pagamento do consumidor ou da adimplência do consumidor.

O cadastro positivo, ou as informações positivas não possuem legislação específica na esfera de aplicação dos bancos de dados e arquivos de consumo.

Com cautela, em 2008, no Manual do Direito do Consumidor, Roscoe (2008) prescrevia que, “o tratamento das informações positivas é tema bastante sensível entre os juristas, principalmente por envolver restrição ao direito à privacidade do consumidor (art.5º,

X, da CF) e, ao mesmo tempo, por não haver certeza sobre as alegadas vantagens em favor dos tomadores de empréstimo.

Noutro turno, tanto no Manual do Direito do consumidor como em sua tese de doutorado, o mesmo autor demonstra igual preocupação com a tutela dos direitos constitucionais no tratamento das informações positivas, destacando as vantagens para o mercado de consumo e para o próprio consumidor, como se verá nos próximos itens. No entanto há aquelas que acreditem que esta lei servirá de estímulo para economia, possibilitando um maior numero de pessoas a ingressarem no mercado de crédito.

#### **4.1 VANTAGENS DA LEI**

Para aqueles que optarem pelo cadastro positivo, poderão se habilitar para adquirir benefícios em possíveis reduções de taxas de juros, nas quais as pessoas que estiverem no banco de dados negativo possuirão.

O cadastro positivo beneficia ainda as micro e pequenas empresas (MPE) como afirma Carlos Alberto dos Santos diretor-técnico:

*Com o Cadastro Positivo, o país dá um passo importante no sentido de aumentar a segurança no sistema financeiro. Mas do que isso, caminhamos na linha da inclusão financeira com benefícios para as empresas em especial, àquelas de pequeno porte, que historicamente são adimplentes. (APICE CONTABILIDADE, 2011)*

No cadastro negativo, os bons consumidores que pagam suas obrigações em dia, não possuem nenhuma vantagem com relação aos maus consumidores. Devido aos maus pagadores as taxas de juros são mais elevadas. Neste aspecto o cadastro positivo permitirá aos seus consumidores uma espécie de tratamento diferenciado, pois não será taxada a eles uma taxa de juros maior.

Seguindo esta linha de raciocínio será permitido ao consumidor negociar de forma menos burocrática juntamente com a instituição financeira uma taxa de juros menor, nos casos de empréstimos e financiamentos. Visando estimular a economia do país, outro

benefício do cadastro positivo, destina-se para pessoas de menor poder aquisitivo, estas que por sua vez, serão enxergadas como um mercado em ascensão.

Estudo realizado pela Serasa Experian junto a uma amostra representativa das cooperativas de crédito do Brasil – concentradas nas regiões Sul e Sudeste – apontou um índice de recuperação de 80% das dívidas atrasadas em até 180 dias. A análise considerou as soluções desenvolvidas pela empresa aplicadas nesse mercado. “O uso das ferramentas adequadas garante eficiência acima da média nesta fase do ciclo de negócios e traz significativo retorno sobre o investimento para o cliente que as contrata. As cooperativas que não utilizam soluções de inteligência conseguem recuperar em média apenas 15% das dívidas em igual período”, diz o diretor de segmento da Serasa Experian, Adriano Trevisan

Neste mesmo sentido podemos ver que nos países no qual o cadastro positivo é utilizado de longa data, gerando maior acesso de financiamentos aos consumidores de crédito com baixa renda, crescimento do PIB e aquecimento da economia em larga escala. (SERASAEXPERIAN, 2012)

## **4.2 COMPARATIVO DA LEI 12.414 COM LEIS SIMILARES EM OUTROS PAÍSES**

De acordo com dados do Serasa Experian (2012), o cadastro positivo já é usualmente utilizado em muitos países, como uma ferramenta que veio a substituir o “*cadastro negativo*”, juntamente alcançando um patamar superior na economia.

Este cadastro atualmente encontra-se em uso em todos os países do G-20, como Argentina, Rússia, México, China, África do Sul, Índia, Coreia do Sul, Uruguai, Zimbábue e Chile, sendo o Brasil o último a aderi-lo, como forma de conceder crédito.

A utilização do cadastro positivo em dados países para a concessão de crédito nos demonstra um avanço econômico comparado antes da utilização, como nos Estados Unidos, China e Alemanha, com um considerável aumento do Produto Interno Bruto e outros fatores para a melhoria da economia, conforme podemos identificar de acordo com a tabela abaixo, fornecida pelo Serasa Experian.

Ainda de acordo com as informações concedidas pelo Serasa Experian, a utilização do cadastro positivo conseguiu diminuir o índice de inadimplência em 43%

(quarenta e três por cento), aumentou a concessão de crédito em 90% (noventa por cento) e reduziu a taxa de juros.

Conforme a tabela a seguir, nota-se que o cadastro positivo está sendo uma excelente vantagem e oportunidade para os consumidores adquirirem seus créditos e realizarem suas compras.

	<b>Antes</b>	<b>Depois</b>
<b>Estados Unidos</b>	Apenas 40% dos consumidores tinham acesso ao financiamento	80% dos consumidores passam a ter acesso ao financiamento
<b>Chile</b>	2/3 dos empréstimos eram feitos a homens	Aumentou o acesso das mulheres até quase a igualdade
<b>México</b>	Baixa renda com pouco acesso ao crédito	Crescimento na concessão de crédito, principalmente para baixa a renda
<b>Alemanha</b>	Crédito pouco difundido	Crédito chega a ser 3 vezes superior a média nacional

(SERASA EXPERIAN, 2012)

#### **4.3 DESVANTAGENS DA LEI**

De forma mais objetiva e maior conteúdo com o intuito de melhor entender tais alegações, segue a citação sobre o aludido assunto:

*A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas*

*diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigências deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAES, 2006, p.32)*

Parece oportuno, face às novas dinâmicas que se impõem no mercado de consumo, acesso ao crédito e riscos advindos desta nova forma de análise creditícia bem como tendo em vista os riscos havidos na tutela constitucional da proteção de dados do consumidor, que este tema seja amplamente debatido, não se permitindo demora tão grande na sua regulamentação.

De acordo com o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, a vida financeira e patrimonial será exposta devido ao fato que todos que possuem acesso ao histórico de crédito expõem todo e quaisquer modalidade de contrato realizado pelo consumidor a quem possui acesso aos bancos de dados.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Devido há um suposto alto custo de informação, no que diz respeito a taxa que o gestor do banco de dados irá cobrar para as instituições financeiras possuírem acesso a esta lista de bons pagadores, esta que por sua vez será indiscutivelmente repassada para o consumidor, não influenciando a redução de taxas no mercado financeiro.

São excluídas, portanto, informações de cunho personalíssimo (a não ser quando indicadas pelo próprio consumidor e circuladas com sua autorização expressa). O Código de Defesa do Consumidor posicionou-se no sentido de só admitir o armazenamento de informações conectadas com o mercado de consumo. Outras que sejam referentes a dados

peçoais do consumidor, sobre seu caráter, família, reputação geral, características individuais ou modo de vida, não são aceitas, a não ser que fortemente vinculadas ao mercado.

Daí porque o CDC recepcionou a regra geral de somente incluir, como fonte de consulta das empresas, informações de débitos não adimplidos pelos consumidores, ou seja, as que constituem os denominados cadastros negativos.

Com isso este consumidor seria o mais prejudicado, pois para solicitar um novo contrato, este teria impedimento, devido ao seu nome estar no rol dos inadimplentes.

O mesmo aconteceria com a Lei nº 12.414, este consumidor que não demanda de empréstimos ou financiamentos, ou seja, que paga suas contas a à vista, ficaria invisível aos olhos das instituições financeiras e porque não falar invisível para o gestor de banco de dados.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo uma análise dos benefícios e malefícios provenientes dos bancos de dados e cadastros, verificando-se suas possibilidades de prescrições, bem como a necessidade de autorização previa do consumidor, as formas para o seu consentimento, o histórico de crédito, concomitantemente observou-se a nova Lei do Cadastro Positivo.

Conclui-se que foi oportuna e relevante a instituição da Lei nº 12.414/2011, na medida em que ela inovou ao estabelecer normas mais claras e precisas sobre o funcionamento do banco de dados, bem como por tratar de informações positivas.

De fato, o cadastro positivo favorecerá hábitos de adimplência e estimulará uma análise de risco mais acurada na concessão de empréstimos, de forma a permitir a redução do custo dos financiamentos, ou seja, da taxa de juros para o tomador de empréstimos.

Além do mais, os bancos de dados e cadastro de consumidores são necessários na medida em que possibilitam ao consumidor acesso ao crédito, afinal, trata-se de interesse público o desenvolvimento da economia.

O cadastro positivo é benéfico, no entanto, é necessário assegurar que os bancos de dados e cadastros, mais especificamente os conhecidos serviços de proteção ao crédito, exercitem suas funções com responsabilidade, equidade, e imparcialidade, respeitando e garantindo os direitos dos consumidores, assim como a transparência e veracidade das informações arquivadas.

Além disso, com a disponibilidade de um nível maior de dados, sempre a partir de uma decisão do próprio consumidor, as unidades concessionárias de crédito terão mais garantias para adaptar suas taxas ao risco real de cada tomador.

No meu ver o cadastro positivo e afirma que a medida não traz benefícios ao consumidor, pois a lei não faz referência sobre a redução de taxas de juro por estar no cadastro positivo. E pode haver uma tendência do mercado de começar a condicionar a liberação de crédito à inclusão no cadastro positivo. “O consumidor pode ser bom pagador, mas não quer ter seu nome em lista nenhuma. Essa é uma preocupação que temos”.

## **BIBLIOGRAFIA**

APICE, Contabilidade. Cadastro Positivo Pode Impulsionar Pequenos Negócios. Disponível em: [www.apicecontabilidade.com.br/contabilidade/](http://www.apicecontabilidade.com.br/contabilidade/) Acesso em: 13 de maio de 2012 às 00horas 19min.

BENJAMIN, Antônio Herman V.. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampliada editora RT. São Paulo . SP. 2009

BESSA. Leonardo Roscoe, Cadastro Positivo: Comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. Editora RT. São Paulo – SP, 2011

BESSA. Leonardo Roscoe, O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito. Editora RT. São Paulo – SP, 2003

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil.. s.p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2012 às 02horas 32min

BRASIL. Lei 12.414 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. s.p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm)>, Acesso em: 13 de maio de 2012 às 02horas 32min

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. s.p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2012 às 02horas 32min

BRASIL. Medida Provisória 518 de dezembro de 2010. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. s.p. Disponível em: <[http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/medidas-provisorias/2011\\_16.pdf](http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/medidas-provisorias/2011_16.pdf)>. Acesso em: 13 de maio de 2012 às 02horas 32min

CADASTRO POSITIVO, disponível em: [www.serasaexperian.com.br/cadastro/](http://www.serasaexperian.com.br/cadastro/) Acesso em: 13 de maio de 2012 às 00horas 25min.

CANOTILHO, Gomes; MACHADO, Jónatas. Reality shows e liberdade de programação. Coimbra: Coimbra, 2003. P.55-56

CDC no Mundo, disponível em: [www.procon.pr.gov.br/](http://www.procon.pr.gov.br/), acesso 12 de maio de 2012 às 01h 18min.

DONEDA. Danilo, A proteção dos dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia/ Escola de defesa do Consumidor. Brasília – DF – SDE/DPDC, 2010

FILOMENO. José Geraldo Brito, Manual de Direitos do Consumidor - Editora Atlas, São Paulo – SP. 1991

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. vl 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011

JÚNIOR. Nelson Nery, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto* 2.ª ed., Rio, Forense Universitária, 1992

MARQUES. Claudia Lima,. BENJAMIN. Antônio Herman V.,. MIRAGEM. Bruno,. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – 3. ed. rev., atual. e ampliada editora RT. São Paulo. SP. 2010

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo . SP: Atlas, 2006.

RIZZATTO NUNES. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . 6ª Edição Saraiva São Paulo – SP. 2011

ZÜLZKE. Maria Lúcia, Abrindo a Empresa Para o Consumidor - Editora Qualitymark, Rio de Janeiro – RJ. 1997